

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003
(Apensos: PL 144/2003 e PL 4.160/2004)

Cria o Programa Nacional
de Reservas para a
Preservação Ambiental e dá
outras providências

Autor: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Oliveira Filho

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, dia 14/12/2005, esta Comissão rejeitou o parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira, contrário ao Projeto de Lei nº 60/2003 e aos PL's nºs. 144/2003 e 160/2004, apensados, acatando o inteiro teor do Voto em Separado apresentado pelo Deputado César Silvestri, favorável aos projetos, com substitutivo. Designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, reproduzi os termos do Voto em Separado.

O Projeto de Lei nº 60, de 2003, cria o Programa Nacional de Reservas para a Proteção Ambiental, de forma a estabelecer incentivos econômicos aos proprietários rurais que mantenham áreas destinadas à proteção ambiental. Com o mesmo objetivo, tramitam apensados os Projetos de Lei nº 144, de 2003, e 4.160, de 2004. Esta última proposição, todavia, limita a compensação financeira aos pequenos proprietários rurais.

As proposições foram analisadas pelo ilustre Deputado Fernando Gabeira, que apresentou voto pela sua rejeição.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pesem os argumentos do Relator, entendemos que a idéia contida nos projetos em exame é extremamente oportuna e coaduna-se com os



7B6FF56817

meios mais modernos de gestão ambiental em aplicação em todo o mundo. Senão vejamos.

Apesar de termos uma legislação ambiental bastante rígida, não temos logrado êxito em colocá-la em prática. Apenas para ficar no Código Florestal, não conseguimos, sequer, que seja mantida a vegetação que margeia os rios, tão importante para o controle da erosão e para a manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos. O que muitos já perceberam é que em conjunto com as regras tradicionais de comando e controle é necessária a adoção de instrumentos econômicos, que são menos onerosos aos cofres públicos e muito mais efetivos.

Um exemplo concreto é o ICMS ecológico, que tantos bons resultados tem trazido a várias regiões do País, a partir da experiência pioneira do Paraná. O sucesso tem sido tanto que diversas proposições em trâmite no Congresso Nacional pretendem transpor a experiência para a esfera federal, incluindo critérios ambientais para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Nesses casos, porém, os beneficiados diretos são os entes públicos da Federação. Entendemos que os grandes responsáveis pela preservação ambiental – os proprietários rurais – também devem ter alguma compensação pelas áreas que não podem ser utilizadas para a produção, em benefício de toda a sociedade.

Propomos, assim, que as três proposições, idênticas em propósito e muito semelhantes na forma, sejam aprovadas e, para tanto, oferecemos o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **OLIVEIRA FILHO**
Relator do Vencedor



7B6FF56817

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2003

(Apenso: PL 144/2003 e PL 4.160/2004)

Institui compensação financeira com vistas à proteção ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui compensação financeira aos proprietários rurais que mantenham em suas propriedades áreas destinadas à proteção ambiental.

Parágrafo único. Consideram-se áreas destinadas à proteção ambiental, para os efeitos desta Lei:

I – a reserva legal;

II – as áreas de preservação permanente;

III – as áreas cobertas por vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, mantidas voluntariamente pelo proprietário.

Art. 2º A compensação financeira instituída no art. 1º será realizada mediante o pagamento ao proprietário, pelo Poder Executivo, de Bônus de Proteção Ambiental – BPA, cujo valor corresponderá ao seguinte percentual do custo anual estimado de arrendamento da área para fins de produção agrícola:

I – 30% para a reserva legal;

II – 50% para as áreas de preservação permanente;

III – 70% para as áreas previstas no art. 1º, parágrafo único, inciso III.

§ 1º O custo estimado de arrendamento referido no caput será estabelecido e mantido atualizado em conjunto pelos órgãos federais competentes de meio ambiente e de agricultura.

§ 2º Para o recebimento da compensação financeira prevista nesta lei, o proprietário deve submeter previamente ao órgão federal de meio ambiente proposta de afetação da área de sua propriedade, contendo os elementos que justifiquem a sua proteção.

§ 3º A averbação da afetação da área para a proteção ambiental, no registro de imóveis, é condição prévia à liberação dos BPA.



7B6FF56817

Art. 3º O Bônus de Proteção Ambiental – BPA, título nominativo, livremente negociável, destinado exclusivamente ao pagamento da compensação financeira prevista nesta lei, será emitido pelo Tesouro Nacional sob a forma escritural.

Art. 4º Caberá ao proprietário da área afetada, sob pena da aplicação das sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, a responsabilidade plena pela manutenção das condições de proteção ambiental da área que deram origem ao título.

Art. 5º Os recursos para o pagamento da compensação de que trata esta Lei são provenientes:

I – da cobrança pelo uso de recursos hídricos prevista pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na forma do regulamento, no caso de área de preservação permanente ao longo de rios de domínio federal;

II – do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

III – da compensação financeira de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2001, na forma do regulamento;

IV – dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 2001, destinados a projetos ambientais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002, na forma do regulamento;

V – de dotações orçamentárias consignadas para esse fim;

VI – de outras fontes eventualmente disponíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **OLIVEIRA FILHO**
Relator do Vencedor



7B6FF56817